



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 387/2018

Expediente CFM n.º 6903/2018

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ASSINATURAS NOS REQUERIMENTOS DE INSCRIÇÃO DE CHAPA.

- I. A Resolução CFM n.º 2161/2017 dispôs expressamente em seu art. 10, VIII as certidões que deverão ser juntadas. Não há previsão para substituição das certidões constantes do citado dispositivo por certidão emitida pelo CNJ.
- II. Caso a CRE constante, de ofício, alguma causa de inelegibilidade, deve ser aberto o prazo de 72 horas para a substituição do candidato, nos termos do §2º, do art. 14, da Resolução CFM n.º 2161/2017.
- III. Excepcionalmente, e de modo justificado, serão aceitas as assinaturas digitalizadas/escaneadas no Requerimento de Inscrição de Chapa e no Termo de Aquiescência, a teor do art. 9º do Decreto n.º 9094/2017.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, protocolada no CFM sob o n.º 6903/2018, na qual solicita os seguintes esclarecimentos em relação a três hipóteses, que serão descritas quando da análise, que será feita item a item.

É o relatório.

Análise Jurídica

Passa-se à análise pontual das questões suscitadas pela Comissão Eleitoral Regional do CRM – Acre:

Caso 1: Fomos consultados sobre a validade de apresentação da Certidão de Improbidade Administrativa oriunda do site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para fins do art. 10, VIII e X da Resolução 2161/2017, em razão de outro Regional ter aceitado o referido documento como substitutivo das certidões cíveis de 1º e 2º grau de improbidade.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em resposta, a Comissão Regional do CRM/AC manifestou-se pela IMPOSSIBILIDADE do recebimento da certidão do CNJ em substituição às certidões de 1º e 2º grau do TJ/ACRE e Justiça Federal, por entender que a resolução consta as expressões “DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL” não fazendo qualquer menção a essa certidão do CNJ.

Dúvida: A conduta do CRE do CRM/AC está correta em não aceitar a substituição? Esclarecemos que no site eleições há a indicação das certidões exigidas e órgãos, bem como link para seu acesso, não constando nenhuma informação de certidão do CNJ.

Resposta:

A Resolução CFM nº 2161/2017 dispôs expressamente sem eu art. 10 as condições de elegibilidade, com menção aos documentos que devem ser juntados. É o que se verifica no inciso VIII do citado art. 10:

VIII – presente certidão de nada consta cível da Justiça Estadual e Federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

Assim, a exigência é específica, não devendo ser suprida ainda que por certidão similar, uma vez que a opção do legislador foi expressa.

Cumprе salientar que, no caso específico, a certidão expedida pelo CNJ pode não estar devidamente atualizada. A Resolução nº 44, de 2007, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, dispõe em art. 3º:

Art. 3º O juízo de execução da decisão condenatória transitada em julgado em ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o órgão colegiado que prolatou acórdão condenatório que ocasione a inelegibilidade do réu, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fornecerá ao CNJ, por meio eletrônico, as informações necessárias para cadastramento dos feitos.

§ 2º A atualização dos dados deverá ser feita até o dia 10 do mês subseqüente ao trânsito em julgado de

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados.

Por estas razões, a exigência constante do inciso VIII do art. 10 da Resolução CFM nº 2161/2017 deve ser cumprida da forma ali disposta.

Caso 2: A CRE do CRM/AC possui dúvida quanto a interpretação do art. 15, acerca das substituições de candidatos.

Dúvida: O candidato que tiver uma causa de inelegibilidade, por exemplo, condenação por crime doloso contra a vida, sendo verificada essa condição pela CRE, no momento da análise dos documentos entregues junto ao pedido de registro, este candidato pode ser trocado no prazo de 72 horas ou, necessariamente, a inscrição da chapa deverá ser indeferida, por não se tratar de nenhuma das 3 exceções do §4º do art. 15?

Resposta:

Nos termos do quanto decidido pela Comissão Eleitoral Nacional ao aprovar o Despacho COJUR nº 375/2018, *“caso a CRE constante, de ofício, alguma causa de inelegibilidade, deve ser aberto o prazo de 72 horas para a substituição do candidato, ou para que esclareça ou sane algum aspecto documental relativo a essa suposta inelegibilidade detectada, nos termos do §2º, do art. 14, da Resolução CFM 2161/2017”*

Caso 3: A exigência do §1º do art. 13 da Resolução trata da necessidade do pedido de registro da chapa conter nome completo, nº CRM e também as assinaturas de todos os candidatos.

Dúvida: Considerando as questões geográficas e de difícil acesso a alguns municípios do interior do Estado do Acre, surgiu o questionamento à CRE, se seria aceito assinaturas digitalizadas/escaneadas na lista, ou se seria exigido todas originais. Mesma pergunta estende-se ao termo de aquiescência.

OBS: Essa mesma dúvida surgiu junto ao CRM/RO. Dessa forma, por se tratar sobre a validade e aceitação de documento que a resolução não estabeleceu, o CRE ainda não se manifestou, preferindo levar a problemática a Comissão Nacional, para somente após posicionar-se de forma uniforme com os demais Regionais.

SGAS 915 Lote 72

CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Questão similar foi analisada pela Comissão Eleitoral Nacional ao aprovar o Despacho COJUR nº 364/2018, quanto à possibilidade de se suprir a assinatura no Requerimento de Inscrição das Chapas com a assinatura no termo de aquiescência, nos seguintes termos:

Pela literalidade do dispositivo acima, há a obrigatoriedade de se apresentar a assinatura dos candidatos no requerimento de registro das chapas.

Qualquer insuficiência e/ou incompletude documental, diga-se por necessário, pode ser sanada com a abertura do prazo de 72 horas, nos termos do art. 14, §2º da referida Resolução eleitoral.

Isso nada obstante, considerando que o termo de aquiescência – como o próprio nome indica – já demonstra a concordância do candidato em integrar a chapa e participar do pleito eleitoral, entende-se que, excepcionalmente, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas e, também em obséquio à ampliação da competitividade, é possível que o referido termo supra a ausência de eventual assinatura no requerimento formulado.

De acordo com a *ratio* esposada no Despacho cujo excerto foi reproduzido, deve-se acolher excepcionalmente, com base nas razões esposadas no próprio questionamento, assinaturas digitalizadas/escaneadas nos documentos (Requerimento de Registro e Termo de Aquiescência), tendo por base, inclusive o espírito do art. 9º do Decreto nº 9094/2017 que dispõe:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Apesar de o dispositivo supracitado não eximir a necessidade de assinatura original nos documentos, a sua intenção é a da simplificação em relação às formalidades junto ao Poder Público. Não é outra a razão que foi consignado no mesmo decreto o seguinte teor:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

...

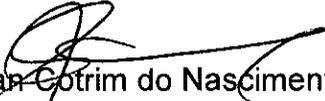
V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

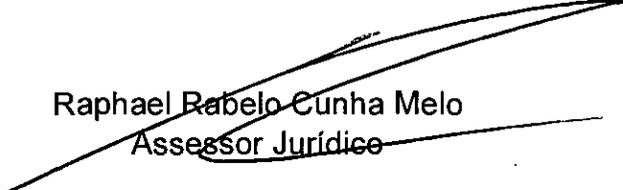
VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Firme em tais argumentos, opina esta COJUR no sentido de, excepcionalmente e devidamente justificado, sejam aceitas as assinaturas digitalizadas/escaneadas no Requerimento de Inscrição de Chapa e no Termo de Aquiescência.

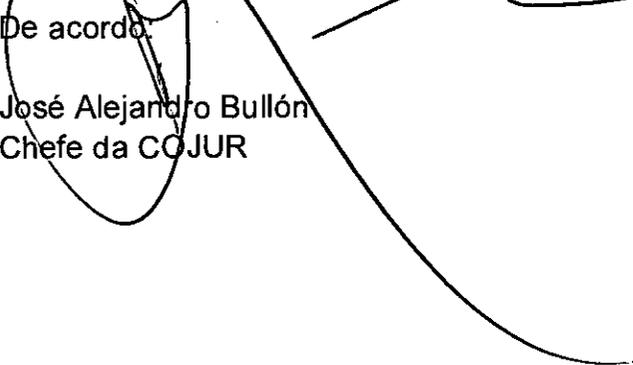
É o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 18 de junho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:


José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

